



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EBG

Sessão de 26 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.071

Recurso n.º - 48.081 - IRF - ANOS DE 1982 E 1983.

Recorrente - MALHARIA BUENOS AIRES LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NOVA IGUAÇU - RJ.

IRF. Cancelamento de débito. Inexistindo ques
tionamento, nada há que decidir. Recurso a que
não se conhece, à falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MALHARIA BUENOS AIRES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1987

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL. Ausentes os Conselheiros AGOSTINHO
SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.748-000.403/85-01

RECURSO Nº: - 48.081

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.071

RECORRENTE Nº: - MALHARIA BUENOS AIRES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Como já relatado a fls. 48, trata-se de petição apresentada no prazo de oferecimento do recurso, à exigência do imposto exclusivamente na fonte incidente sobre o lucro considerado automaticamente distribuído no ano de 1983, decisão essa mantendo a exigência do crédito tributário formalizado à vista da diferença verificada na determinação do resultado sujeito ao imposto das pessoas jurídicas.

Em face dos termos da petição recursória retro citada, esta Câmara, na Sessão do dia 10 de novembro de 1986, houve por bem converter o julgamento em diligência, visto que, não se questiona nem a constituição do crédito tributário nem a exigência do tributo, com ela comunicava-se a este Conselho, somente, ter sido cancelado na forma do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de setembro de 1985, e a requerimento do contribuinte, o débito correspondente à exigência mantida pela decisão de primeira instância.

Retornando os autos a esta Câmara, trouxeram eles, em apenso, o aludido requerimento pelo qual fora pleiteado o benefício outorgado pela legislação retro citada, porém, segundo despacho nele exarado, o pedido de cancelamento do crédito tributário neste ventila do encontra-se aguardando pronunciamento definitivo da autoridade competente.

É o relatório.

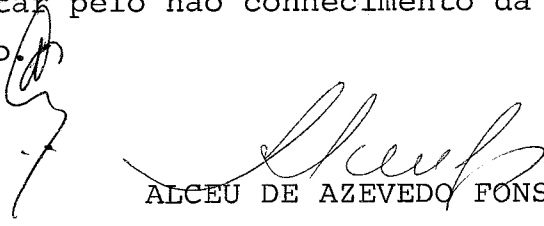
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Trata-se, como do relatório se extrai, de mera utilização do prazo para recurso da decisão de primeira instância na suspensão do exigibilidade do crédito tributário cuja legitimidade foi por ela mantida vez que, como dos autos resta provado, o débito a tal exigência correspondente encontra-se aguardando pronunciamento definitivo da autoridade competente, para que, com os benefícios outorgados pelo artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o seu cancelamento venha a ser efetivado.

O que se poderia pretender, desta feita, seria a confirmação do cancelamento do débito e/ou do arquivamento do processo a ele correspondente. Mas tal matéria não foi sequer ventilada quanto mais questionada na impugnação, não tendo sido, portanto, objeto da decisão singular, cujo prazo para recurso ora se utiliza.

Nada havendo, de resto, na petição sob apreciação desta Câmara que seja da competência deste Conselho decidir, proponho a retificação do parágrafo inicial do meu voto a fls. 50, para agora votar pelo não conhecimento da petição de fls. 43, à falta de objeto.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR